

ORIGEM: 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

IMPETRANTE (S): CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO(A)(S): CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS

IMPETRADO(A)(S): MUNICIPIO DE CERRO CORA E MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S): RAFAEL PIRES MIRANDA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Exmo Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da **Sentença** proferida nos autos do Mandado de Segurança nº **0800055-86.2019.4.05.8402**, em curso na 9ª Vara Federal (RN), que **concedeu a Segurança** "para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do edital relativo ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 de 08/02/2019, no tocante à carga horária da categoria profissional **FISIOTERAPEUTA - NASF**, de modo que **passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais**, mantendo-se a remuneração proposta (R\$ 1.500,00), devendo eventuais contratações de candidatos aprovados ocorrerem nesses termos."

A Sentença considerou:

"SENTENÇA - TIPO A

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região em face de ato praticado pela Prefeita do Município de Cerro Corá/RN.

Aduz a autarquia federal que o Município de Cerro Corá/RN deflagrou Processo Seletivo Simplificado para o provimento de cargos da prefeitura, dentre os quais se encontra o de fisioterapeuta (ID nº 4838860 - página 4).

Ocorre que, para referido cargo, teria sido estabelecida a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, o que iria de encontro ao preceituado pelo art. 1º da Lei nº 8.856/1994, o qual estabelece que tais profissionais ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Diante desse cenário, socorre-se o conselho de fiscalização profissional do presente mandamus objetivando provimento liminar que determine a retificação do edital, de modo a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.856/1994, mantendo-se a remuneração proposta.

Ao final, a autarquia federal requer a confirmação do pleito provisório, de modo que sejam convocados os fisioterapeutas com a jornada máxima de trinta horas semanais.

Mediante o decisum de ID nº 4846582, foi deferida a liminar requerida na exordial.

Devidamente intimada, a prefeita do Município de Cerro Corá/RN informou que procedeu à retificação determinada e inclusive modificou as datas para fins de inscrição, requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto (ID nº 4932926).

Em sede de parecer, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança apenas no tocante à adequação da carga horária do fisioterapeuta, uma vez que, quanto à remuneração, seria possível à prefeita também adequá-la de modo a refletir a realidade de um profissional que labore 30 (trinta) horas, respeitado o piso da categoria (ID nº 5007709).

Por fim, vieram os autos conclusos a este juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

De início, cumpre destacar que a liminar em mandado de segurança é, em regra, satisfativa, pois o que se pede é a antecipação da segurança ou parte dela, tendo a mesma natureza desta.

Logo, não cabe a extinção do mandado de segurança por perda do objeto se o manejo da ação foi o único modo de o impetrante alcançar o bem da vida que perseguia, independentemente se foi ou não deferida a tutela de urgência.

Pensar de outro modo significa dizer que todos os mandados de segurança haveriam de ser extintos, sem resolução de mérito, sempre que tiver sido deferida a liminar.

Feito esse esclarecimento, impende ressaltar que não foram carreados aos autos elementos aptos a modificar o entendimento já consubstanciado na decisão liminar de ID nº 4846582.

Conforme preceitua o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

No exercício dessa competência privativa, foi publicada, em 02/03/1994, a Lei nº 8.856/1994, cujo art. 1º dispõe que os "**profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho**".

Nesse contexto, havendo lei federal disciplinando a matéria, torna-se forçoso concluir que o **Município de Cerro Corá/RN não poderia ter ultrapassado seus limites, de modo que o edital do Processo Seletivo Simplificado, ao estabelecer a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta (ID nº 4838860 - página 4), incorreu em violação ao princípio da legalidade.**

Imperioso destacar que a jurisprudência tem pugnado pela aplicação da Lei nº 8.856/1994 também aos cargos públicos disciplinados pelo regime estatutário, conforme se extrai dos seguintes acórdãos, verbis :

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifos acrescidos)

(STF, ARE 869.896 AgR/MS, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 24/9/2015)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida." (Grifos acrescidos)

(TRF 5ª Região, REO 08004332420144058400, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, PJe 14/10/2014)

Logo, em razão da legislação federal supracitada, a qual tem sido aplicada pelos tribunais também aos cargos de natureza pública, tem-se que deve ser concedida a segurança pleiteada.

No que tange à possibilidade de o município proceder à alteração proporcional do vencimento do cargo em razão da adequação da carga horária aos termos da legislação federal, tem-se que, após publicado o edital, cria-se a expectativa de que caso os interessados logrem êxito, auferirão aquela remuneração lá prevista, de modo que não pode a administração modificá-la posteriormente, sob pena de frustrar a expectativa então gerada.

Ademais, deve ser ressaltado que eventual redução proporcional da remuneração proposta pelo município aos fisioterapeutas acarretará em quantum muito próximo ao salário mínimo (Redução de 25% = R\$ 1.500,00 - R\$ 375,00 = R\$ 1.125,00), o que, certamente, não representa retribuição digna ao trabalho de um profissional de nível superior.

Frise-se, outrossim, que a remuneração fixada já é inferior à média no Estado do Rio Grande do Norte, de forma que a redução não se mostra razoável no caso em comento.

Cabe destacar, ainda, que o edital é considerado a lei do concurso, vinculando a administração e os participantes do certame.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Preliminarmente, improcedente a alegação de nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada e preenchidos todos os seu requisitos, constatando-se tão somente mero erro material em seu relatório, que não fez menção às folhas em que juntada a contestação oferecida, sem, contudo, ser ignorada sua existência nos autos ("réplica à contestação (fls. 130/149)." 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz do princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 3. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de

trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 4. É, pois, manifestamente improcedente a alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 5. Quanto ao valor da remuneração, bem observou a r. sentença que "a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial". Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas." (Grifos acrescidos)

(TRF 3ª Região, APELREEX nº 1578458, Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 18/03/2013)

"ADMINISTRATIVO. CARREIRA TECNOLOGISTA DO INCA. PERFIL FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO ADEQUAÇÃO À LEI. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. As autoras são profissionais fisioterapeutas aprovadas em concurso público do Instituto Nacional do Câncer, cumprindo inicialmente carga horária de 40 horas semanais. A administração pública constatou a ilegalidade da fixação desta jornada de trabalho semanal e reduziu-a para 30 horas semanais, em razão da Lei nº 8.856/94. 2. Não obstante o edital do concurso, no seu item 2.2.2, seguir a Lei nº 8.691/93 e a Medida Provisória nº 2229-43/01, determinando a carga horária de 40 horas semanais para todos os perfis do cargo de tecnologista do INCA, por se tratar de carreira regida por lei, mesmo na hipótese do cargo de Tecnologista Júnior, área Fisioterapeuta, deve-se respeitar o limite de 30 horas semanais, previsto na Lei nº 8.856/94, específica para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Independentemente da nomeação conferida pelo edital ao cargo, a análise conjunta das atribuições previstas para o cargo e o Decreto-lei nº 938/69 regulamentar da profissão de fisioterapeuta, verifica-se que o cargo de Tecnologista Júnior na área Fisioterapia executa atividades privativas desses profissionais, sujeitos a jornada semanal de 30 horas. 4. A jurisprudência do STF diz da impossibilidade de redução de vencimentos em decorrência de adequação ou diminuição de jornada, por afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, insculpida no art. 37, XV. 5. Errou a administração pública ao fixar a carga horária do cargo de fisioterapeuta em quarenta horas, superior ao máximo previsto na Lei 8.856/94. O administrador não pode, após a realização do concurso, nomeação e posse dos candidatos aprovados, reduzir proporcionalmente os vencimentos, sob pena de violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 37, XV, da Constituição Federal. 6. A estrutura remuneratória dos servidores públicos tem fundamento na lei. Em se tratando de cargos públicos de provimento efetivo, a remuneração correspondente tem base legal, portanto, a redução remuneratória fere a lei. 7. Não afronta o princípio da equiparação com as demais carreiras obediência à jornada de trabalho de 30 horas semanais prevista na Lei nº 8.856/94 com a manutenção dos salários, uma vez que a diferenciação de jornada se deve ao maior desgaste físico e emocional que 1 estes trabalhadores sofrem no exercício de sua profissão reconhecida por lei. 8. Apelação desprovida."

(AC 00334007920134025101, SALETE MACCALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

Nesse contexto, deve a segurança pleiteada ser concedida integralmente, de modo que a adequação da carga horária não repercuta na respectiva remuneração da categoria profissional.

3. Dispositivo

Ante o exposto, mantenho os termos da liminar anteriormente deferida e **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do edital relativo ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 de 08/02/2019, no tocante à carga horária da categoria profissional FISIOTERAPEUTA - NASF, de modo que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais, mantendo-se a remuneração proposta (R\$ 1.500,00), devendo eventuais contratações de candidatos aprovados ocorrerem nesses termos.

Custas segundo a lei.

Ausência de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caicó/RN, 04 de abril de 2019.

SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA

Juíza Federal da 9ª Vara/SJRN"

Não houve interposição de Recurso de Apelação e os autos foram remetidos ao TRF-5ª Região em virtude da Remessa Necessária.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

O cerne da presente Impetração consiste em saber se deve ser mantida a Sentença que retificou o Edital do Concurso Público do Município de Cerro Corá-RN, reduzindo a carga horária de Fisioterapeuta de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais.

A Lei n.º 8.856/1994, ao regulamentar a Profissão de Fisioterapeuta, fixa a jornada de trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional no máximo de 30 horas semanais:

"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."

Desse modo, o Edital do Concurso para preenchimento dos Cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve observar a jornada máxima prevista em lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes desta Egrégia Primeira Turma:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. EDITAL. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO. LEI Nº 8.856/94. ATIVIDADE PRIVATIVA DO FISIOTERAPEUTA. DECRETO-LEI Nº 938/69. ILEGALIDADES. NÃO PROVIMENTO.**

1. Remessa oficial em face de sentença que, em mandado de segurança, confirmando a liminar deferida, julgou procedente o pedido deduzido pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, determinando a retificação do Edital nº 1/2018 do **Concurso Público** da Prefeitura do Município de Santana do Matos/RN, para fazer constar a jornada de 30 (trinta) horas semanais como **carga horária** máxima para o cargo de **Fisioterapeuta**, bem como para excluir, das suas atribuições, as de supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos".

2. Segundo o art. 1º da Lei nº 8.856 de 01.03.1994, "os profissionais **Fisioterapeuta** e **Terapeuta Ocupacional** ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho". **Diante da clareza da lei, que não prevê exceções a essa regra, não há margem para interpretações que autorize a fixação de jornadas de trabalho mais extensas. Nesse contexto, o edital de concurso para preenchimento de cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve respeitar a jornada máxima definida em lestricto sensu, sob pena de ilegalidade.**

3. Quanto ao acolhimento da pretensão de exclusão da atribuição de "supervisionar e avaliar atividades do pessoal auxiliar de fisioterapia, orientando-os na execução de tarefas para possibilitar a execução correta de exercícios físicos e a manipulação de aparelhos", igualmente decidiu com acerto o Juízo quo, tendo em vista que os arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 938/69 estabelecem, respectivamente, que "é atividade privativa do **fisioterapeuta** executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente" e "é atividade privativa do **terapeuta ocupacional** executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente".

4. Precedentes do TRF5.

5. Remessa oficial não provida." (APELREEX 08002275920184058403, Relator Desembargador Federal **Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma do TRF-5ª Região, un.,** Desembargador Federal **Élio Wanderley de Siqueira Filho**)

"ADMINISTRATIVO. **CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO-PE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. FISIOTERAPEUTA. CARGA HORÁRIA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 8.856/94.**

1. Remessa necessária em face da sentença, em sede de mandado de segurança, que concedeu a segurança, parcialmente, apenas para retificar o Edital do **Concurso Público** nº 001/2015, do Município de São João - PE, no que tange à redução da **carga horária** estabelecida para fisioterapeutas, para 30 (trinta) horas semanais.

2. A Lei nº 8.856/1994, que regulamenta a profissão de **fisioterapeuta**, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais **Fisioterapeuta** e **Terapeuta Ocupacional** em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais.

3. Como é cediço, o edital é a lei do **concurso**. Todavia, o edital deve sempre observar o princípio da legalidade. Caso não haja correspondência com as leis que regulamentam a matéria e o estabelecido no edital do **concurso**, deve o Poder Judiciário exercer esse controle.

4. No caso em análise, a carga horária semanal de 30 (trinta) horas, prevista no art. 1º, da Lei nº 8.856/94, deverá prevalecer em relação à norma estabelecida no Edital.

5. Remessa não provida. (APELREEX 08000532420164058305, Relator Desembargador Federal **Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma do TRF-5ª Região, un., Data do Julgamento: 29/11/2016**). Grifei.

Desse modo, há de ser confirmada a Sentença que concedeu a Segurança no sentido de que a carga horária semanal de 30 horas, prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.856/1994, seja observada no Edital.

ISTO POSTO, **nego Provimento** à Remessa Necessária.

É o meu voto.

PSM

I - Trata-se de Remessa Necessária em face da Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança, em curso na 9ª Vara Federal (RN), que concedeu a Segurança "*para determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação do edital relativo ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 de 08/02/2019, no tocante à carga horária da categoria profissional FISIOTERAPEUTA - NASF, de modo que passe a constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais, mantendo-se a remuneração proposta (R\$ 1.500,00), devendo eventuais contratações de candidatos aprovados ocorrerem nesses termos.*"

II - A Lei n.º 8.856/1994, ao regulamentar a Profissão de Fisioterapeuta, fixa a jornada de trabalho dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapia Ocupacional no máximo de 30 horas semanais. O Edital do Concurso para preenchimento dos Cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional deve observar a jornada máxima prevista em lei, sob pena de infringir o Princípio da Legalidade.

III - Confirmação da Sentença que concedeu a Segurança no sentido de que a carga horária semanal de 30 horas, prevista no artigo 1º da Lei n.º 8.856/1994, seja observada no Edital.

IV - Desprovisionamento da Remessa Necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provisão à Remessa Necessária, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 19 de Setembro de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Relator



Processo: **0800055-86.2019.4.05.8402**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/09/2019 17:56:59

Identificador: 4050000.17825250



19092117564264300000006256090

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>